



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 16327.900658/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.818 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente. Pedido de diligência indeferido.

Recurso Voluntário não provido

Direito Creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 257) pelo qual a recorrente insurge-se contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (e-fls. 118), pois sua manifestação de inconformidade (e-fls. 02) foi julgada improcedente.

A lide decorre da emissão do despacho decisório (e-fls. 8), que não reconheceu o direito creditório pretendido, que possui os seguintes dados (extraídos do despacho):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 15.702,58
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
29/01/2005	0561	308.750,61	02/02/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4083311458	308.750,61	Db: cód 0561 PA 29/01/2005	308.750,61
VALOR TOTAL			308.750,61

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.321,26	3.264,25	8.123,09

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O recurso foi julgado improcedente pela DRJ sob o argumento de que a recorrente retificou a DCTF somente após a ciência do despacho decisório e que a demonstração do direito pretendido carece de demonstração pela apresentação de documentação contábil:

“8.2. Observa-se que a DCTF retificadora referente a janeiro de 2005 foi entregue somente em **03/04/2009**, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório (29/08/2008).

8.3. Quanto à DCTF, é de se observar que a elaboração de DCTF retificadora, não é, por si só, suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os

Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.
“

[...]

“8.4. Caberia à Recorrente, em respeito à verdade material, além de apresentar demonstrativo de apuração do IRRF devido, demonstrar documentalmente a correção das alterações na DCTF retificadora, ou seja, provar o recolhimento a maior.

8.5. Outro ponto que caberia à Recorrente demonstrar seria que o valor pleiteado não fora retido do empregado (situação em que este é quem seria o titular do imposto eventualmente recolhido a maior). (**vide e-fls. 127/128**).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/01/2005

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida e prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 29/01/2005

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Foi indicado pela Recorrente débito em DCTF, no mesmo valor recolhido. Após ciência do Despacho Decisório, foi reduzido o montante devido mediante entrega de DCTF retificadora. No entanto, não restou comprovado o motivo da redução do imposto devido, sendo do contribuinte o ônus de provar o por ele alegado. Assim, não provada a existência de crédito líquido e certo em favor da Recorrente, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 257) pelo qual reforça os argumentos da manifestação de inconformidade, ou seja, de que o resgate do benefício de providência do senhor Luiz Carlos Morende foi realizado com retenção na fonte de IR pela alíquota errada.

Afirma ter ocorrido erro de fato, e que sua DCTF retificadora expressaria a verdade material:

Por ocasião do Despacho Decisório, uma vez identificado o equívoco, a DCTF do mês de janeiro/2005 foi retificada, em 25.03.2009, demonstrando claramente o pagamento a maior do valor de R\$ 15.702,58.

O **erro de fato** noticiado em sua DCTF retificadora relativa ao quinto decêndio de janeiro/2005, relativamente ao IRRF, cód. rec. 0561, expressa verdade material, ostentando um **erro material** no DARF da Recorrente.

Cita doutrina para alegar que o indébito prescinde inclusive de prova:

“Contudo, ao contrário do acórdão *a quo*, evidenciada a **inexistência de obrigação tributária** de IRRF, conforme fls. 16 e 17 dos autos, verifica-se no capítulo em que aborda a Repetição do Indébito Tributário, que a doutrina de **LUCIANO AMARO¹**, referindo-se ao **erro de pagamento** nos quadrantes do direito tributário, inclusive destaca a **desnecessidade de sua prova...**” vide e-fls. 266.

Evoca o princípio da verdade, inclusive com pedido de realização de diligências para que seja analisada a documentação apresentada:

“Decerto que cabe ao interessado o ônus de provar o direito creditório por si alegado, mas isso, sem prejuízo do dever jurídico da Administração Fazendária de analisar/pesquisar e diligenciar a busca dos fatos e dados registrados em documentos existentes na própria Administração Tributária, ou ainda, circularizar perante terceiros/beneficiários, visando confirmação externa da verdade material, mesmo quando atua no exercício de sua função julgadora, já que, não pode a Administração se furtar a seus deveres de ofício, especialmente o de diligenciar a pesquisa e certificação dos registros contábeis dos contribuintes, comparativamente aos dados passíveis de consulta em suas bases, **a exemplo da DIRF de fontes pagadoras ou DIRPF de beneficiários de rendimentos, transmitidas à Receita Federal do Brasil.**”

Ao final, reque a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecido o direito creditório, ou, alternativamente, a realização de diligências.

É o relatório.

¹ *Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo - 2001, 3ª Edição, Editora Saraiva, p. 395.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-000.818 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.900658/2009-17

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 18/03/2015 conforme e-fls.134;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 17/04/2015 conforme e-fls. 257;

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente. Vejamos.

DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

A questão do crédito de pagamento indevido ou a maior informado na PER/COMP, objeto do despacho decisório eletrônico de e-fls 08, centra-se em fato objetivo: O pagamento via DARF, informado como a origem do crédito está alocado a um débito informado em DCTF,0 não havendo saldo de pagamentos.

Inclusive, é exatamente isto que consta no campo 3 do referido despacho decisório:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor ao credito original na data de transmissão informada no PER/DCOMP: 15.702,58.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. "
(grifei)

O despacho decisório não nega o fato que o valor foi efetivamente recolhido nem que este valor foi alocado a um débito declarado e confessado pelo próprio recorrente em DCTF.

A recorrente argumenta que o débito de IRRF foi originalmente informado com erro e que a DCTF retificadora corrige este erro. Afirma que a DCTF retificadora é o documento suficiente para a demonstração de seu crédito.

O argumento da recorrente centra-se na afirmação de que o DARF de Valor R\$ 308.750,61 deveria ter sido recolhido no valor de R\$ 293.048,03, sendo assim, teria ocorrido o indébito de R\$ 15.702,58. Teria ocorrido um erro no recolhimento de IRRF de um participante específico:

“Ocorre que no dia 02.02.2005, a Recorrente recolheu DARF de IRRF (código de receita 0561) no valor total de R\$ 308.750,61, referente aos benefícios de janeiro/2005, incluído, o IRRF incidente sobre o benefício de R\$ 130.115,61

vinculado ao participante específico, antes mencionado. **Em suma, o IRRF calculado com erro de fato**, no valor de R\$ 35.219,92, como se disse, constou integrado ao DARF arrecadado no valor total de R\$ 308.750,61.

Ao ensejo da elaboração da DCTF do mês de janeiro/2005, renovou-se nessa (v.g. DCTF), o *erro de fato* cometido, materialmente no DARF, eis que, a DCTF deveria ter declarado o débito de IRRF no valor de R\$ 293.048,03, comparativamente ao DARF recolhido no valor de 308.750,61, o que regularizaria o direito creditório de IRRF, no valor de R\$ 15.702,58, perante a Receita Federal do Brasil.”

A DCTF retificadora teria corrigido o erro, ao retificar a vinculação do DARF ao débito.

Ao contrário do que pressupõem a recorrente, a questão aqui colocada não está restrita à retenção de IRRF sobre o resgate de um determinado investidor no seu plano de previdência, ainda que seja um ponto que deve ser analisado. O que se discute aqui é a alteração do valor do débito de IRRF de código 0561 da 5ª semana de janeiro de 2005, do valor R\$ **317.640,50** para R\$ 301.937,92 (e-fls. 21). Se houver a demonstração que esta alteração é correta e necessária, estará justificada a mudança na vinculação do DARF de R\$ 308.750,61 promovida pela recorrente. Neste caso, estaria comprovado o indébito.

Verifica-se que a recorrente não apresentou qualquer prova, como por exemplo, folha de pagamento, ou a escrituração contábil, que demonstrasse que o valor retido na fonte do rendimento de trabalho assalariado na 5ª semana de janeiro de 2005 seria de fato R\$ 301.937,92.

Convém observar que é a recorrente que possui mais capacidade de demonstrar o montante retido na fonte, sob qualquer rubrica, pois, como se sabe, realiza os pagamentos e faz a retenção na fonte do Imposto de renda, bem como declara ao fisco os valores retidos. Ao final, faz o recolhimento do IR retido. Em cada passo deste procedimento há a geração de documentos: Recibo de pagamentos (ou depósitos bancários), emissão de DIRF, emissão de guia DARF, geração de Folha de Pagamentos, registro nos Livros contábeis. Não explica a recorrente porque não apresentou estes documentos, mesmo após a decisão da DRJ que indeferiu seu recurso justamente pela falta de comprovação documental.

Afirma a recorrente, às e-fls. 274, que a apresentação de documentos estaria “superada”, mas que em havendo dúvidas, “justificam a conversão do julgamento em diligência” em face da “documentação que se apresenta”.

Repetimos: a documentação apresentada resume-se a uma planilha e cópias da DCTF retificadora.

Houve a lavratura de um despacho decisório por um autoridade fiscal, a qual foi mantida por Acórdão dos julgadores da Delegacia de Julgamento. Deve a recorrente, querendo opor-se à decisão da DRJ, demonstrar o erro ou a injustiça desta decisão de primeiro grau. Mas não é o que ocorre no presente caso. O que se vê são argumentos sem base documental.

DO IRRF DE LUIZ CARLOS MORENDE

Tanto no momento da sua manifestação de inconformidade quando no seu Recurso Voluntário, o conjunto probatório da recorrente resume-se à uma planilha, e nada mais. E esta planilha sequer demonstra que o participante Luiz Carlos Morende deveria de fato ter sido tributado pela alíquota de 15%.

A lei 11.053, citada pela recorrente para justificar que a retenção deste participante deveria ter sido sobre a alíquota de 15%, afirma que esta alíquota (15%) seria aplicável ao resgate de investimento com prazo de acumulação superior a 8 e inferior a 10 anos:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

No caso de contribuintes que não fizeram a opção pelo regime de tributação específica de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, os resgates de contribuições pagas pelas entidades de previdência complementar sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte, à alíquota de 15%, e na Declaração de Ajuste Anual. Eis o que prescreve o art. 3º da mesma Lei nº 11.053, de 2004:

*Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei **que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento)**, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:*

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. (GRIFOU-SE)

Assim, a alíquota de 15% sobre o resgate de investimento aplica-se:

1. No caso de optantes do regime de tributação do artigo 1º da lei 11.053, desde que a acumulação de capital tenha ocorrido entre oito e dez anos, ou;
2. Não seja optante do regime de tributação deste artigo 1º da lei 11.053.

Não consta nenhuma prova documental de que o senhor Luiz Carlos Morende sequer seja participante de qualquer plano de previdência administrado pela recorrente. Não há nenhum documento que prove se realmente recebeu valores referentes a resgate de plano de previdência, muito menos quanto e quando de fato isto teria ocorrido.

A recorrente não demonstrou porque a alíquota do IRRF deveria ser de 15%. Ou seja:

1. deveria provar que o referido participante acumulou seu capital pelo período de 8 a 10 anos e é optante do regime tributário da lei 11.053, ou;
2. que não é optante da lei 11.053;
3. que de fato o senhor Luiz Carlos Morende participava de algum plano de previdência privada e que resgatou seu investimento, demonstrando documentalmente o valor, a data e o IR retido.

E mais importante: deveria a recorrente provar, “homenageando a Verdade Material” como bem afirma na sua peça recursal, que a situação do senhor Luiz Carlos Morende é diferente da planilha apresentada, ou seja: que seu rendimento não decorre de rendimento de trabalho assalariado.

Portanto, permanece incólume a informação do despacho decisório, confirmada pelo Acórdão da DRJ de que o DARF informado na PER/DCOMP está alocado a débito declarado pela recorrente em DCTF.

A decisão da DRJ, que ora a recorrente se insurge, de modo algum impõe um status de imutabilidade dos dados informados na DCTF original. Reconhece apenas que cabe à recorrente demonstrar o erro que alega ter cometido, com dados que ela mesma possui:

8.3. Quanto à DCTF, é de se observar que a elaboração de DCTF retificadora, não é, por si só, suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

E a DCTF é o documento hábil e suficiente para a constituição do crédito tributário. O indébito tributário decorre do confronto entre o recolhimento via DARF e o valor informado, constituído e confessado em DCTF pelo próprio contribuinte. (vide e-fls. 127)

Deste modo, não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação,

amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, conseqüentemente, não há provas da existência direito creditório que a recorrente alega ter.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Por fim, rejeitamos o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente. Desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo. Ainda mais considerando que todos os documentos que eventualmente poderiam provar o alegado deveriam estar sob a guarda da recorrente e poderiam ter sido juntados aos presentes autos no momento da interposição do recuso voluntário.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, bem como indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator.